

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.170, DE 2001**

“Permite a criação de Comissão Interna de Empregados no âmbito das empresas.”

**Autora:** Deputada NAIR XAVIER LOBO

**Relator:** Deputado RICARDO RIQUE

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe permite que trabalhadores constituam Comissão Interna de Empregados no âmbito das empresas.

Tal Comissão tem como finalidade promover a integração social e cultural dos empregados, além resguardar o cumprimento de seus direitos sociais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto permite a constituição de Comissão Interna de Empregados. No entanto esse tipo de associação não precisa de autorização para existir.

Com efeito, a liberdade de associação é direito constitucionalmente garantido, bem como a liberdade sindical. Assim, se os trabalhadores de uma determinada empresa decidirem constituir uma comissão ou uma associação, já estão autorizados a fazê-lo.

Saliente-se que cabe aos trabalhadores estabelecer a finalidade da associação, que pode incluir a integração social e cultural dos empregados, bem como resguardar o cumprimento da legislação trabalhista, hipóteses previstas no projeto.

Sempre que se trata legalmente da liberdade de associação, a melhor postura é não regulamentar, não estabelecer restrições ou definições, deixando ao livre arbítrio dos interessados estabelecer os parâmetros da associação e os direitos a serem por ela defendidos.

Conforme mencionado na justificação do projeto, também entendemos que é mais fácil a criação de comissões e associações de empregados do que a criação de sindicatos. Todavia tal criação já é permitida pelo ordenamento jurídico vigente, sendo desnecessária lei que disponha sobre as comissões de empregados.

Além disso, ao se estabelecer a finalidade e os objetivos da comissão, está sendo desrespeitada a liberdade de associação, pois conforme já exposto, os próprios empregados devem estabelecer tais aspectos.

Outrossim, não é a lei que estimula a maior participação dos empregados, mas sim a sua conscientização sobre a importância da associação ou do sindicato, como alternativas coletivas de defesa de direitos e promoção de interesses comuns.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 5.170, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado RICARDO RIQUE  
Relator

20434600.185